AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.160 - SP (2018/0304364-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVANTE	:	FRANZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
		RICARDO APARECIDO GROSSO E OUTRO(S) - SP306533
AGRAVADO	:	MARIA EMILIA SALGADO LIMA POLI
ADVOGADO	:	JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 278):

> *INDENIZAÇÃO - Pretensão de reparação dos danos a imóvel causado por vigas lançadas de construção em terreno vizinho - Indeferimento da denunciação da lide ofertada pelas rés (incorporadora e construtora) em face da seguradora e da empresa responsável pelo projeto da obra - Decisão que não comporta modificação, ausente a hipótese descrita pelo artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento não provido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 289/291).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, pois *"sendo certo que as empresas retro mencionadas se responsabilizaram contratualmente por eventual responsabilidade civil*

decorrente da construção da obra em questão, nada mais justo venham a compor o polo passivo da presente demanda" (e-STJ, fl. 299).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 313), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 318/325).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não pode prosperar.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que concerne à denunciação da lide, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (e-STJ, fl. 280):

> *Quem contratou a ALLIANZ SEGUROS S. A. não foram as agravantes, mas a YUNI PROJETO IMOBILIÁRIO. Esta, por sua vez, no contrato firmado com a VIFRAN, não se obrigou a indeniza-la, em ação regressiva, o prejuízo que esta última experimentar no processo.*
> *Muito ao contrário disso, foi a VIFRAN quem se obrigou a garantir o ressarcimento de eventual prejuízo experimentado pela YUNI.*
> *Nessa óptica, completamente descabidas as denunciações pretendidas, pois nenhuma das denunciadas pode ser enquadrada na regra do inciso II, do artigo 125, do Código de Processo Civil.*

Desse modo, para alterar o entendimento adotado no aresto vergastado quanto à inviabilidade da denunciação da lide, seria necessário o reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.*
> *1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.*
> ***2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da não configuração das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide do insurgente exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no AREsp 292.219/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)***

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator